



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no. 01 de proc.
no. 0716 de 1991
Cydelina

LIDO HOJE
12 DEZ 1991
COMISSÃO DE: *CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA*
POLÍTICA URBANA, MATERIAIS
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO

01 - FL
PROJETO DE LEI 01-0716/91-2

PREJUDICADO
27 MAR 1992

Autoriza o Executivo a implantar, no Parque Anhanguera, o CENTRO DE TRIAGEM E AMBIENTAÇÃO DA FAUNA SILVESTRE.

Artigo 1º - Fica o Executivo autorizado a implantar, no Parque Anhanguera, o CENTRO DE TRIAGEM E AMBIENTAÇÃO DA FAUNA SILVESTRE - CTAFS.

Artigo 2º - O CTAFS será responsável por:

- a) Recebimento de animais silvestres doados e/ou apreendidos;
- b) Reintrodução em habitat natural ou, não sendo possível, o encaminhamento que for adequado;
- c) Instalação de um canal de denúncias por telefone;
- d) Promoção e apoio a projetos de divulgação e conscientização da Legislação de Proteção à Fauna;
- e) Promoção e apoio a pesquisas na área de proteção ambiental, principalmente as relativas à Fauna Silvestre;
- f) Apoio técnico a órgãos públicos e corporações na captura, manejo e apreensão de animais silvestres;
- g) Planos de manejo, reprodução e reintrodução de espécies em habitat natural; além da elaboração de propostas a respeito de áreas a serem protegidas para tal fim.

Artigo 3º - Fica o Executivo autorizado a firmar convênios com entidades ambientalistas nacionais e internacionais, de reconhecido conhecimento técnico no assunto, visando a execução de todas as etapas do projeto.

Artigo 4º - Fica o Executivo autorizado a firmar convênios com empresas privadas; fundações; autarquias e órgãos públicos nacionais e internacionais, no sentido de desenvolver o projeto.

Artigo 5º - O CTAFS deve possuir estrutura física adequada e corpo técnico especializado, obedecendo aos critérios contidos na Legislação Federal, especialmente a Portaria 250/88, do antigo IBDF.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no. 02 de proc
no. 02.16 de 19.91
Edelino P.

Artigo 6º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões, em

12 de dezembro de 1991.

ROBERTO TRIPOLI

Vereador Líder do PV



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	03	de proc
n.º	0716	de 1991
<i>Adelina</i>		

JUSTIFICATIVA

O Município de São Paulo é considerado um dos maiores centros de tráfico de animais silvestres do País. O precário sistema de fiscalização impede um controle rígido daqueles que se utilizam da rica fauna brasileira para gerar lucros com o comércio interno ou mesmo com a exportação de espécimes que atingem milhares de dólares no Exterior. Só um casal de araras azuis chega a ser vendido por US\$ 25 mil em Miami.

Assim, São Paulo confronta-se com a ilegalidade, não só por possuir um grande centro consumidor, mas também por situar-se em região próxima a ecossistemas ainda exuberantes em vida animal, como a Mata Atlântica, o Pantanal Matogrossense e os Cerrados de Minas Gerais, Goiás e Mato Grosso.

A estrutura dos órgãos públicos responsáveis pela defesa da fauna silvestre é precária e resume-se ao IBAMA e à Polícia Florestal que, mesmo com poucos recursos humanos e materiais (na região da Grande São Paulo, atuam somente dois fiscais do IBAMA), são responsáveis pela apreensão de cerca de 2.500 (dois mil e quinhentos) animais por ano na cidade.

O encaminhamento dos animais apreendidos restringe-se ao Centro de Ambientação Animal do Parque Ecológico do Tietê, sob responsabilidade do DAEE - Departamento de Águas e Energia Elétrica, órgão estadual. Este Centro funciona em regime precário devido ao grande número de apreensões. Há cerca de 2.000 (dois mil) animais abrigados neste Parque e algumas espécies já não são mais aceitas por falta de espaço. É o caso do macaco-prego, caitetu, quati e sagui-estrela.

A moderna legislação Federal brasileira de proteção à fauna (a lei 5.197/67, em seu artigo 1º, e sua nova redação dada pela lei 7.653/88, no artigo 34º, tornando os crimes contra a fauna silvestre inafiançáveis) não é suficiente para coibir os cidadãos de manterem animais silvestres em suas casas.

Do mesmo modo a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 188, prevê que cabe ao Município coibir o tráfico e a manutenção em local inadequado, assim como promover a proteção de espécimes da fauna silvestre. Sendo assim, a implantação do Centro de Triagem e Ambientação da Fauna Silvestre faz-se necessária legalmente, visto o disposto acima. Por fim, vale lembrar que -- segundo Portarias do IBAMA -- em 1973, havia 86 animais silvestres brasileiros em extinção; e em 1989, este número já atingia 207 espécies ameaçadas (a lista oficial está na Portaria 1.522/89 do IBAMA).